

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0377 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0377 / 2005

DE

1-0377-2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

WILLIAM WOOD

EXCERPTOS

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE LATA DE LIXO EM TODA DE
ESTABELECIMENTOS DESCRITOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

ARQUIVAGEM: 20/01/2009

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 14:48:34

00000020500-13



CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador William Woo
14ª Legislatura – 55º GV

Folha nº 01 do pre.

Nº 377 de 05

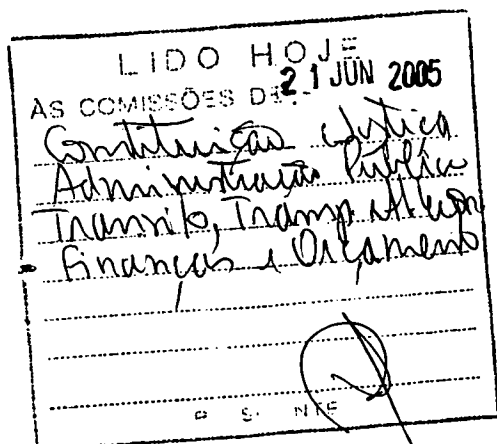
Ademir Cícero - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01- 0377/2005



Dispõe sobre a instalação de lata de lixo na saída de estabelecimentos descritos, e dá outras providências.

CMS P - A T M
-14-Jun-2005-17:54-008892

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Estabelecimentos comerciais com concentração média diária de mais de 1000 (mil) pessoas, supermercados, bares, restaurantes, instituições financeiras e grandes eventos ficam obrigados a instalarem latas de lixo em suas respectivas saídas.

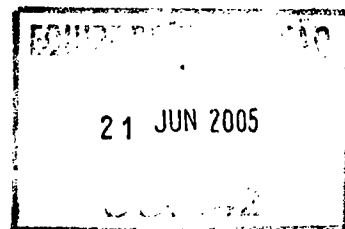
Art. 2º Consideram-se grandes eventos shows de todo gênero em estabelecimento com concentração de mais de 200 (duzentas) pessoas por evento.

Art. 3º As latas de lixo deverão ter capacidade suficiente para armazenar quantidade de lixo na proporção da quantidade de pessoas que freqüentam o local.

§ 1º Caso o estabelecimento seja freqüentado por pessoas fumantes, próximos as latas de lixo deverão ter depósito especial para depósito das cinzas do cigarro e do próprio cigarro.

§ 2º As latas de lixo deverão ser constantemente limpas para que não haja impedimento no depósito de mais lixo.

Art. 4º A instalação de latas de lixo, utilização e sua fiscalização ficarão a cargo das Subprefeituras, sobre a supervisão do órgão responsável pela prestação de serviço no âmbito municipal.



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) junta... nesta data de ... e ... comunicado(s)
sob nº 243 e folha de ... sob nº
24 21.09/65 ad Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador William Woo
14ª Legislatura – 55º GV

Folha nº 02 do pro.

377 de 05

Adelina Cioffi - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.


William Woo

Vereador do PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador William Woo
14ª Legislatura – 55º GV

Folha nº 03 do proc.
Nº 327 de 25
Ademir Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal prevê em seu corpo que é impositivo ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente que é bem de uso comum do povo e essencial para a sadia qualidade de vida.

Nesse sentido, incumbiu o Poder Público de promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

O público que frequenta estabelecimentos comerciais com concentração média diária de mais de 1000 (mil) pessoas, supermercados, bares, restaurantes e grandes eventos na saída, ao esperar o carro ou mesmo conversando com amigos, acabam depositando o lixo no chão por não disporem de latas de lixo próximas.

Dessa forma, a colocação de latas de lixo na saída desses estabelecimentos contribuiria para a conscientização e efetivação da preservação ao meio ambiente pois, é notório que o lixo não é recolhido e acaba ficando nas ruas, sendo levados pelas águas da chuva ou vento para os bueiros, aumentando a chance de entupi-los e provocar enchentes.

Em consonância com o Direito Ambiental e entidades coligadas, é de conhecimento público que é necessário medidas para preservar a integridade do meio ambiente.

Sendo que ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e sabedor da grande preocupação dos nobres vereadores com o meio ambiente e qualidade de vida sadia, solicito apoio ao presente projeto de lei.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-377 de 2005 01 109 105 (a) 00

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

PL.71/98, 354/05,
LEI 11.210/92, 9.928/85

INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22

Ao Nobre Vereador WILLIAM WOO:
Para se manifestar sobre as Leis 11.210/92 e 9.928/85, sobre o PL 354/05 e sobre o
PL 71/98, tendo em vista a manutenção do Veto Total a esta propositura nesta Sessão
Legislativa.

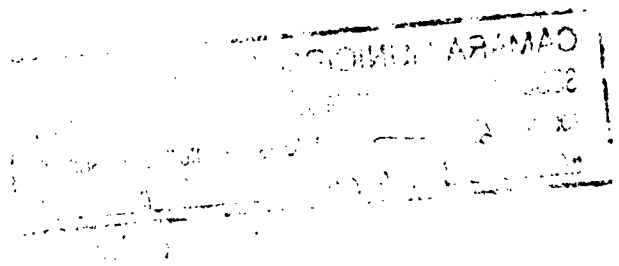
/ /

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Ao Nobre Vereador WILLIAM WOO:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

13/09/05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) j(cons)lo(s) nesta data documento(s) p(razado(s)

sob nº 5 e folha de informação sob nº

de 23/10/05 a (Cic)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador William Woo
14ª Legislatura – 55º GV

Folha nº 05 do proc.
Nº 377 de 05

Adelina Cezar - *Go* - *Ass.* Parlamentar
RF. 100.406

REQUERIMENTO "D" nº

REQUEIRO À DOUTA MESA, na forma regimental seja esclarecido que o PL 377/2005, de minha autoria, e que dispõe sobre a instalação de latas de lixo na saída de estabelecidos descritos, difere substancialmente da Lei nº 11.210/92, Lei nº 9.928/85, Decreto nº 22.245/86, PL 354/05 e PL 71/98.

Meu projeto de Lei visa regulamentar a obrigatoriedade da instalação de latas de lixo em estabelecimentos comerciais com concentração média diária de mais de 1000 (hum mil) pessoas, em supermercados, bares, restaurantes, instituições financeiras e grandes eventos, entendendo como grandes eventos shows de todo gênero em estabelecimento com concentração de mais de 200 (duzentas) pessoas.

A Lei nº 11.210/92, de autoria do ex-vereador Maurício Faria, a Lei nº 9928/85 e o Decreto nº 22.245/86 e os PLs 354/05 e PL 71/98 do vereador Wadih Mutran somente obrigam os titulares de estabelecimentos que comercializam alimentos ou bebidas para consumo imediato.

O meu projeto é mais abrangente, visando contribuir com o meio ambiente mediante a obrigatoriedade dos estabelecimentos citados a manterem lixeiras próximos aos locais que mais produzem lixo.

Diante do disposto, peço a juntada deste Requerimento ao PL 377/05 e a normal tramitação dessa propositura, posto que não viola o Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Sala das Sessões,


WILLIAM WOO
Vereador



Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-377 de 2005 131 10 105 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Comissão de Constituição e Justiça:

19/30/05

218

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

2013.140

20

20/01/25
J. J.

RECEIVED
JAN 10 1968
U.S. DEPARTMENT OF AGRICULTURE
WASHINGTON, D.C. 20250

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 14/10/05 às 15:30

[Assinatura] RFJ 01086

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

RECEBIDO M. ACJ-2

EM 14/10/05 18 hs

POR [Assinatura]

525/10/05 às 13 hs [Assinatura]

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

[Assinatura]

Para refatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em 26/10/05 [Assinatura]

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUIDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

[Assinatura]

Para refatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em 13/03/2006 [Assinatura]

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

[Assinatura]

deferido na reunião ordinária de 03/05/06

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

em 16/5

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(s) _____
sob nº 07210

01/06/06
SGLANC...
[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0568/2006

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 377/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador William Woo, que visa obrigar os estabelecimentos comerciais com concentração média de mais de 1000 (mil) pessoas, supermercados, bares, restaurantes, instituições financeiras e grandes eventos a instalar latas de lixo em suas respectivas saídas.

De acordo com a proposta seriam considerados grandes eventos shows de todo o gênero em estabelecimentos com concentração de mais de 200 (duzentas) pessoas por evento; as latas devem ter capacidade para armazenar a quantidade de lixo na proporção da quantidade de pessoas que freqüentam o local; caso o estabelecimento seja freqüentado por fumantes deve haver depósito especial para cinzas e para o cigarro; e as latas de lixo devem ser constantemente limpas para que não haja impedimento para o depósito de mais lixo.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, a proposta insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima



Folha nº 08 do proc.

nº 01 - 377 de 20 05

Solange Rainha dos Santos

RF. 10.801

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

expressão do interesse local". E especificamente com relação ao funcionamento do comércio, ensina o mesmo autor que "a simples imposição de horário, do período de atendimento do público, não se confunde com a intervenção no domínio econômico. Há uma diferença fundamental entre estabelecer normas de comércio e fixar horário do comércio: aquelas são de competência da União, este é do Município, porque traduz, tão-somente, a ordenação da atividade urbana, que é o comércio local. Claro está que, se a atividade estiver sujeita a regulamentação federal ou estadual, o Município deverá respeitar essa regulamentação superior, como ocorre com o horário bancário" (*in* "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., págs. 363, 370 e 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto encontra fundamento no art. 30, I, da CF; arts. 13, I; e 160, I e II, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, o art. 4º do projeto de lei ao atribuir ao Poder Executivo a responsabilidade pela instalação das latas de lixo, disciplina um serviço público, matéria sobre a qual compete ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, por não constar multa da proposta o diploma legal ficaria destituído de força normativa, já que a sanção não pode ser instituída no decreto regulamentador, sob pena de se ferir o princípio constitucional da legalidade.

Dessa forma, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como às considerações supra, sugerimos o substitutivo a seguir:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 09 de proc.
n.º 01 - 377 de 20 05
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10-201

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 377/05

Dispõe sobre a instalação de lata de lixo na saída dos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais com concentração média diária de mais de 1000 (mil) pessoas, supermercados, bares, restaurantes, instituições financeiras e estabelecimentos onde se realizam grandes eventos ficam obrigados a instalar latas de lixo nas suas respectivas saídas.

Art. 2º Consideram-se grandes eventos para os efeitos desta Lei os shows de todo o gênero realizados em estabelecimentos com concentração de mais de 200 (duzentas) pessoas por evento.

Art. 3º As latas de lixo deverão ter capacidade suficiente para armazenar a quantidade de lixo produzida pelas pessoas que freqüentam o local.

§ 1º Caso o estabelecimento seja freqüentado por pessoas fumantes, próximo às latas de lixo deverá haver recipiente para depósito do cigarro e suas cinzas.

§ 2º As latas de lixo deverão ser constantemente limpas para que não haja impedimento para o depósito de mais lixo.

Art. 4º Aos infratores desta Lei será aplicada a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), duplicada em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 10 de proc.

nº 0 - 377 de 2005

Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.891

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em

31/8/06

Solange
(Assinada)

A Doute Comissão de
Administração Pública

Em, 01/06/06

SOLANGE RAINEY DOS SANTOS
R.F. 10204
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 01/06/06 às 18:30h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Assinatura do Vereador / Assinatura da Vereadora
<i>GILSON BARNATO</i>
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em, <u>01/06/06</u>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 2º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segundo juntado nesta data para a publicação rubricado com

Documento

folha nº 11 a)

29/06/06

Th
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -11- do
Processo 377/05
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 11123

16 - PAR
16- 0706/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 377/05.

De autoria do nobre Vereador William Woo, o presente projeto obriga os estabelecimentos comerciais com concentração média diária de mais de 1.000 (mil) pessoas, supermercados, bares, restaurantes, instituições financeiras e grandes eventos, a instalarem latas de lixo em suas respectivas saídas.

O presente projeto considera como grandes eventos shows de todo gênero em estabelecimento com concentração de mais de 200 (duzentas) pessoas por evento. As latas de lixo deverão ter capacidade suficiente para armazenar quantidade de lixo na proporção da quantidade de pessoas que frequentam o local.

Caso o estabelecimento seja frequentado por pessoas fumantes, próximos as latas de lixo deverão ter depósito especial para depósito das cinzas do cigarro e do próprio cigarro. As latas de lixo deverão ser constantemente limpas para que não haja impedimento no depósito de mais lixo.

Por fim, a iniciativa determina que a instalação de latas de lixo, utilização e sua fiscalização ficarão a cargo das Subprefeituras, sobre a supervisão do órgão responsável pela prestação de serviço no âmbito municipal.

De acordo com a justificativa, objetiva-se preservar o meio ambiente, tendo em vista que a correta destinação do lixo evita que o mesmo seja levado pelas águas da chuva, ou pelo vento, para os bueiros, aumentando a chance de entupi-los e provocar enchentes.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo à iniciativa, visando adequá-lo à melhor técnica legislativa, retirar artigo que atribui a responsabilidade de instalação das referidas latas de lixo ao Poder Executivo, e estabelecer multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos infratores, dobrada na reincidência.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 28/06/06.

Presidente

Relator

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 30/06/06.

SEM EFEITO

Th

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 30/06/06 às 11h

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

Secretário - RF 10.835

Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora
Para referência
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em 30/06/06
de 8 dias, nos

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 12
Em 30/08/06

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário



Folha nº	12	do
Processo nº	377/05	
Eduardo Vassoncellos Oliveira		
Reg. 10.835		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº
16 - PAR
16- 1148/2006

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 377/2005.

De autoria do nobre Vereador William Woo (PSDB), o projeto objetiva determinar que todos os estabelecimentos comerciais com concentração média diária de mais de 1.000 (mil) pessoas, supermercados, bares, restaurantes, instituições financeiras e grandes eventos (estabelecimento com concentração de mais de 200 pessoas), instalem latas de lixo em suas respectivas saídas para armazenar em 'quantidade de lixo', na proporção da quantidade de pessoas que freqüentam o local.

A instalação de latas de lixo, utilização e fiscalização ficarão a cargo das Subprefeituras e sob a supervisão do órgão responsável pela prestação de serviço no âmbito municipal.

Justifica o Autor que a medida permitirá a conscientização pública para a preservação e a integridade do meio ambiente de nossa cidade.

A Comissão de Constituição e Justiça para adequar a proposta à melhor forma técnica de elaboração legislativa sugeriu a apresentação do substitutivo.

No aspecto econômico haverá algum pequeno prejuízo inicial aos proprietários desses tipos de estabelecimentos, mas no que tange à higiene da cidade e disciplina dos munícipes, para depositarem os resíduos em lugares apropriados será de grande valia para o Município, pois o serviço de coleta de lixo é de obrigação exclusiva do Poder Público que, por falta de recursos não consegue executá-los satisfatoriamente.

Assim sendo, o Município economizará recursos, além de educar e disciplinar a população para o item da limpeza pública.

Favorável é o parecer ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 31/08/06.

Presidente
Relator

A

Douta Comissão de **FINANÇAS**

Em 01.09.08

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

RF. 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

01/09/08 às 16 h

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Natalina
Para relatar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: [assinatura]

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

M. Leite
deferido na reunião ordinária de: 21/03/07

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 12/01/2009.

M.T.S.
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

70939

Proc. encerrado com 12 fls.

Arquivado em 20/01/09

O Func.º Lucas mm76/eto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234